



PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DE DEFESA E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

PROCESSO LICITATÓRIO	PMT Nº 068/2026
MODALIDADE	CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA PMT Nº 010/2026
OBJETO	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares em diversas localidades do Município de Tacaratu/PE.
ASSUNTO	Análise de defesa e documentação complementar apresentada em atendimento à diligência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica da defesa e da documentação complementar apresentada pela licitante RQE DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 55.696.160/0001-09, em atendimento à diligência promovida no âmbito da Concorrência Eletrônica PMT nº 010/2026.

A diligência teve por finalidade esclarecer e complementar a documentação de qualificação técnica, especialmente quanto à capacidade técnico-profissional, ao vínculo do responsável técnico e à capacidade técnico-operacional prevista no instrumento convocatório, sem prejuízo da apreciação jurídica e administrativa pela autoridade competente.

Em resposta, a licitante apresentou defesa e documentação complementar, incluindo acervo técnico do profissional indicado, documentos de registro profissional e instrumento particular de contratação firmado com a RQE DISTRIBUIDORA LTDA., destinado à demonstração do vínculo profissional.

II – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A documentação complementar evidencia a indicação de profissional legalmente habilitado e detentor de acervo técnico relacionado a serviços de perfuração de poços, além da apresentação de instrumento contratual particular destinado a demonstrar seu vínculo com a licitante.

Quanto ao vínculo, registra-se que o item 13.6.1.11 do Edital, conforme já consignado no parecer técnico anterior, admite sua comprovação por vínculo empregatício, participação societária, contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência expressa do profissional. Assim, o contrato particular apresentado constitui documento pertinente para análise do vínculo técnico-profissional, desde que reconhecida sua regularidade formal pela instância competente.



III – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Sob o aspecto estritamente técnico, o acervo apresentado demonstra experiência do profissional indicado em serviços relacionados à perfuração de poços, constituindo elemento relevante para aferição da capacidade técnico-profissional. Considerado em conjunto com o instrumento contratual apresentado, verifica-se que a defesa trouxe elementos aptos a superar, nesse aspecto, parte substancial das dúvidas que motivaram a diligência.

Dessa forma, esta equipe técnica reconhece a pertinência da documentação apresentada quanto à experiência do profissional e à demonstração de vínculo com a licitante, ressalvada a conferência da validade formal e dos efeitos jurídicos do instrumento contratual pela Comissão de Contratação e/ou Assessoria Jurídica.

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DA RESSALVA

Permanece, contudo, necessária a distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional. O Edital tratou separadamente tais requisitos: a capacidade técnico-operacional foi vinculada a atestados em nome da própria licitante, enquanto a capacidade técnico-profissional foi relacionada à experiência do profissional indicado, acompanhada da respectiva CAT e da comprovação de vínculo.

Nesse contexto, o acervo técnico pertencente ao profissional, ainda que demonstre experiência compatível e seja acompanhado de contrato particular com a RQE DISTRIBUIDORA LTDA., não deve ser automaticamente equiparado, em análise exclusivamente técnica, a atestado de experiência operacional pretérita da própria pessoa jurídica.

Por outro lado, a defesa e os documentos complementares apresentados constituem elementos relevantes para a análise global da habilitação. A definição sobre a suficiência jurídica desse conjunto documental, diante das disposições específicas do Edital, dos limites aplicáveis às exigências de qualificação técnica e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade, isonomia e interesse público, extrapola a competência estritamente técnica desta manifestação.

V – DA ANÁLISE DA DEFESA

Considerando o conjunto documental apresentado em atendimento à diligência, esta equipe técnica entende que a defesa deve ser acolhida quanto aos aspectos técnico-profissionais demonstrados, especialmente pela apresentação de acervo do profissional indicado e de instrumento particular destinado à comprovação de seu vínculo com a licitante.



A documentação complementar, portanto, deve integrar a análise definitiva da habilitação. Todavia, permanece a ressalva quanto aos efeitos dessa documentação para fins de atendimento da capacidade técnico-operacional exigida em nome da licitante, questão que demanda interpretação do Edital e apreciação jurídico-administrativa.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ACOLHIMENTO DA DEFESA**, reconhecendo que a documentação complementar apresentada trouxe elementos técnicos relevantes e suficientes para o reconhecimento, no âmbito desta análise, da qualificação técnico-profissional do profissional indicado e da existência de instrumento contratual destinado à comprovação de seu vínculo com a RQE DISTRIBUIDORA LTDA.

RESSALVA-SE, entretanto, que o reconhecimento da experiência técnico-profissional e do vínculo contratual não implica, por si só, a transferência automática do acervo do profissional para a pessoa jurídica para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, permanecendo essa matéria sujeita à interpretação das exigências editalícias e da legislação aplicável.

Assim, sob o aspecto estritamente técnico-profissional, os argumentos e documentos apresentados em defesa são considerados pertinentes. Quanto à possibilidade de sua aceitação para fins de habilitação integral da licitante, especialmente em relação à capacidade técnico-operacional prevista no Edital, RECOMENDA-SE o encaminhamento dos autos à Comissão de Contratação e, se entendido necessário, à Assessoria Jurídica do Município, para manifestação e decisão quanto aos efeitos jurídicos e administrativos da documentação apresentada.

A decisão definitiva acerca da habilitação da licitante compete à autoridade e/ou Comissão de Contratação competente, à vista do conjunto dos autos, das disposições do instrumento convocatório e da manifestação jurídica que eventualmente venha a ser emitida.

É o parecer técnico, salvo melhor juízo.



Felipe Tenório de Lima
Engenheiro Civil
CREA/PE 60316

Tacaratu/PE, 25 de setembro de 2026.